## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009256-08.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Exequente: Herlen Carla Gomes Machado
Executado: Jose Carlos Gomes dos Santos

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

H. C. G. M. formulou pedido de cumprimento de sentença em face de J. C. G. dos S., dizendo que o executado foi condenado a prestar alimentos à exequente no valor de 40% do salário mínimo, conforme feito n. 0418.10.000013-6, 1ª Vara da Comarca de Minas Novas. Desde novembro/14, tornou-se inadimplente, acumulando débito de R\$ 13.884,49. Pede a excussão de bens do executado para a satisfação de seu crédito alimentar. Documentos às fls. 08/11.

O executado foi citado e ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 21/25 pleiteando os benefícios da AJG, arguiu a prescrição da pretensão executória pois a exequente completou 20 anos de idade. Após a exequente ter atingido a maioridade civil, perdeu a condição de dependente econômica do executado, causa determinante da interrupção da obrigação alimentar. Portanto, a exequente não tem o que receber neste incidente de cumprimento se sentença.

A exequente replicou às fls. 29/31 dizendo que se aplica à espécie a Súmula 358 do STJ. Inocorreu a prescrição, haja vista o disposto nos artigos 197, inciso II, e 1.630, ambos do Código Civil. Pela rejeição da tese do executado.

O devedor manifestou-se às fls. 37/38, reiterando a sua anterior manifestação.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A obrigação alimentar do executado em favor da exequente fora constituída pela r.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

sentença de fls. 09/11, em 08.10.2014. A exequente não exibiu sua certidão de nascimento. Entretanto, através de sua manifestação de fls. 29/31, acabou por reconhecer que em novembro/17 completará 20 anos de idade.

Esse fato por si não tem o condão de exonerar, automaticamente, o executado da obrigação alimentar referida no anterior parágrafo, conforme Súmula 358 do STJ: "o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório ainda que nos próprios autos".

Até agora o executado não cuidou de ajuizar em face da exequente a ação correspondente. Não consta que no processo originário, incidentalmente, tenha suscitado semelhante pedido. Essa matéria deve ser considerada estranha a este incidente de cumprimento de sentença, porquanto exige plataforma adequada para a apuração dos fatos essenciais visando à exoneração obrigacional alimentar do executado.

Enquanto o executado não tomar a iniciativa da provocação do procedimento compatível, sua obrigação alimentar continuará sendo exigida, pois lastreada em título executivo judicial.

Relativamente à alegação de prescrição, necessário ponderar que: a) a pretensão executória abrange o período de 10.11.2014 até 10.08.2017, no total de R\$ 13.884,49, sem prejuízo de serem incorporados a esse montante o valor das subsequentes obrigações alimentícias vencidas no curso deste incidente.

Não corre prescrição entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar, conforme inciso II do artigo 197 do Código Civil. O executado em momento algum sofreu perda ou suspensão do poder familiar em face da exequente, durante a incapacidade relativa ou absoluta desta. O artigo 1.630 do Código Civil prescreve que: "os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores".

Portanto, não há que se falar em fluxo da prescrição a partir do momento que a exequente completou 16 anos de idade (novembro/13). Esse prazo teve início a partir de novembro/15 e se completaria em novembro/17, por força do disposto no § 2º do artigo 206 do Código Civil. O incidente de cumprimento de sentença foi distribuído para esta Vara em 01.09.2017. Significa que nenhuma das prestações alimentícias foi consumida pela prescrição. A pretensão satisfatória foi exercida tempestivamente.

Portanto, rejeito todas as arguições do impugnante-executado, haja vista a manifesta inconsistência de suas alegações.

JULGO IMPROCEDENTE a impugnação de fls. 21/25.

Condeno o executado a pagar à exequente 15% do valor dado à causa, além das custas do processo. Concedo ao impugnante (fl. 27) os benefícios da AJG, por isso suspendo a exigibilidade das referidas verbas nos limites estabelecidos pelo § 3º do artigo 98 do CPC. Desde já, prossiga-se na realização de todos os atos já ordenados a fl. 12 visando à efetividade da coisa julgada material constituída pelo título de fls. 09/11.

Publique e intimem-se. O MP não intervém no feito.

São Carlos, 29 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA